



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 371, DE 2005 (Do Sr. Robson Tuma)

Acrescenta alínea "e" ao inciso I do § 1º do art. 62 e suprime o § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 62 da Constituição Federal passa a vigorar com acréscimo de alínea “e” ao inciso I do § 1º, com a seguinte redação, e supressão do § 2º:

“Art. 62
§ 1º
I -
.....
e) direito tributário, especialmente a instituição ou
majoração de impostos, taxas e quaisquer contribuições.
.....”(NR)

Art. 2º Suprima-se o § 2º, do art. 62, da Constituição Federal

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou substancialmente o art. 62 da Constituição Federal que trata da edição de Medidas Provisórias. Ao fazê-lo, discriminou várias matérias a respeito das quais não é mais possível a edição de MPs. Diz o § 1º do art. 62:

“Art. 62.....

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.”

A Medida Provisória, conforme posta em nosso ordenamento constitucional de 1988, é instituto jurídico proveniente do direito italiano, próprio do regime parlamentar vigente naquele país. Ao ser transplantado para o direito brasileiro, passou a ser um instrumento legiferante que transforma o Presidente da República em verdadeiro monarca. No sistema presidencialista, a exemplo do que já ocorreu com os decretos-lei, essa faculdade se converte em um poder desmesurado porque avilta o Poder Legislativo, na medida em que lhe acaba subtraindo as próprias funções.

A Emenda Constitucional nº 32 buscou amenizar essa situação, mas não o fez de maneira completa, para evitar o agravamento da utilização dessa medida excepcional pelo Executivo, no campo da tributação. Sem dúvida, houve inescusável omissão da referida Emenda Constitucional nº 32, ao não incluir nas vedações a que se refere o § 1º, do art. 62, precisamente a matéria de maior relevância para todos os cidadãos contribuintes, qual seja a tributária.

Ao lado das regras do direito penal, não suscetíveis de veiculação por Medida Provisória, as que tratam da normatização e instituição de tributos, também atingem os interesses de todos, indiscriminadamente, pois dizem respeito ao patrimônio de cada qual e à própria sobrevivência da atividade econômica.

Nos últimos anos, o avassalador aumento da carga tributária sempre se fez através de Medidas Provisórias. Foi mediante o uso deste instrumento excepcional que se deu, por exemplo, o aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, em 2003, a elevação das alíquotas do PIS/PASEP em 2002, e da COFINS, em 2003, a instituição do PIS/PASEP/COFINS sobre as importações, em 2004. Agora, pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, tenta-se majorar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – incidentes sobre o lucro presumido das empresas prestadoras de serviços, além de todas as demais alterações que se constituem em verdadeiro atentado contra os contribuintes, desrespeitando princípios básicos, inerentes ao exercício da cidadania.

Neste particular, veja-se a proposta de redução das competências dos Conselhos de Contribuintes para o julgamento de causas de valor inferior a cinquenta mil reais, em evidente desrespeito ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que prescreve: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Não é difícil, pois, demonstrar que as Medidas Provisórias se têm voltado, principalmente, a reger matérias de direito tributário e à instituição e majoração de todos os tributos, na órbita federal. De providência de caráter restrito e emergencial, que deveria sempre obedecer aos critérios de relevância e urgência, conforme exigidos pelo texto constitucional, converteram-se no único meio utilizado pelo Poder Executivo para tratar desse assunto, cuja importância sobressai perante as demais nos dias que correm, em vista dos patamares altíssimos de tributação a que chegamos.

Por tais razões, a proposta ora apresentada se justifica plenamente, como meio de antepor, aos exageros do Poder Executivo, os direitos que todos os cidadãos contribuintes têm de não ser surpreendidos com a instituição ou majoração de tributos, ou a mudança das regras que disciplinam o sistema tributário, veiculadas por esse instrumento impróprio a um regime presidencialista, num Estado Democrático de Direito. Cuida-se, pois, de colmatar uma grave lacuna de nosso ordenamento constitucional, sem o que a plena cidadania continuará a ser uma promessa sempre adiada.

Sala das Sessões, em de de 2005.

CIRO NOGUEIRA
Deputado Federal

ROBSON TUMA
Deputado Federal

Proposição: PEC-371/2005

Autor: ROBSON TUMA

Data de Apresentação: 10/3/2005
15:28:35

Ementa: Acrescenta alínea "e" ao inciso I do § 1º do art. 62 e suprime o § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:198

Não Conferem:5

Fora do Exercício:1

Repetidas:23

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
4-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
8-ALMIR SÁ (PL-RR)
9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
12-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
13-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
14-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
16-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
17-ARY KARA (PTB-SP)
18-ÁTILA LINS (PPS-AM)
19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
21-B. SÁ (PPS-PI)
22-BADU PICAÑO (PL-AP)
23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
24-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

26-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
29-CARLOS MELLES (PFL-MG)
30-CARLOS MOTA (PL-MG)
31-CARLOS NADER (PL-RJ)
32-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
33-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
34-CARLOS SOUZA (PP-AM)
35-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
36-CELSON RUSSOMANNO (PP-SP)
37-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
38-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
39-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
40-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
41-COLOMBO (PT-PR)
42-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
43-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
44-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
45-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
46-DELFINO NETTO (PP-SP)
47-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
48-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
51-EDINHO MONTE MOR (PL-SP)
52-EDNA MACEDO (PTB-SP)
53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
54-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
55-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
56-ENIO BACCI (PDT-RS)
57-ENIO TATICO (PL-GO)
58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
59-FEU ROSA (PP-ES)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
62-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
64-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
66-GORETE PEREIRA (PMDB-CE)
67-HAMILTON CASARA (PL-RO)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
70-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
71-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)

72-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)	120-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
73-ILDEU ARAUJO (PP-SP)	121-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
74-INALDO LEITÃO (PL-PB)	122-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
75-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)	123-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
76-IVAN RANZOLIN (PP-SC)	124-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
77-JADER BARBALHO (PMDB-PA)	125-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
78-JAIME MARTINS (PL-MG)	126-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
79-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)	127-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
80-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)	128-MAURO LOPES (PMDB-MG)
81-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)	129-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
82-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)	130-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
83-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)	131-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
84-JOÃO BATISTA (PFL-SP)	132-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
85-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)	133-MORONI TORGAN (PFL-CE)
86-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)	134-MUSSA DEMES (PFL-PI)
87-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)	135-NATAN DONADON (PMDB-RO)
88-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)	136-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
89-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)	137-NELSON MEURER (PP-PR)
90-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)	138-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
91-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)	139-NELSON TRAD (PMDB-MS)
92-JORGE PINHEIRO (PL-DF)	140-NEUTON LIMA (PTB-SP)
93-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)	141-NEY LOPES (PFL-RN)
94-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)	142-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
95-JOSÉ JANENE (PP-PR)	143-NICE LOBÃO (PFL-MA)
96-JOSÉ LINHARES (PP-CE)	144-NILSON MOURÃO (PT-AC)
97-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)	145-NILSON PINTO (PSDB-PA)
98-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)	146-ODAIR CUNHA (PT-MG)
99-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)	147-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
100-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)	148-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
101-JÚLIO CESAR (PFL-PI)	149-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
102-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)	150-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
103-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)	151-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
104-JURANDIR BOIA (PDT-AL)	152-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
105-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)	153-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
106-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)	154-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
107-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)	155-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
108-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)	156-PAULO LIMA (PMDB-SP)
109-LEONARDO MATTOS (PV-MG)	157-PEDRO CANEDO (PP-GO)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)	158-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
111-LOBBE NETO (PSDB-SP)	159-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
112-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)	160-PEDRO IRUJO (PL-BA)
113-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)	161-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
114-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)	162-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
115-LUIZ COUTO (PT-PB)	163-REMI TRINTA (PL-MA)
116-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)	164-RICARDO BARROS (PP-PR)
117-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)	165-RICARDO IZAR (PTB-SP)
118-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)	166-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
119-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)	

167-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 168-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
 169-ROBSON TUMA (PFL-SP)
 170-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 171-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 172-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 173-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 174-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
 175-RUBINELLI (PT-SP)
 176-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
 177-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 178-SANDRO MABEL (PL-GO)
 179-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
 180-SELMA SCHONS (PT-PR)
 181-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 182-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 183-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 184-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 185-VADÃO GOMES (PP-SP)
 186-VANDER LOUBET (PT-MS)
 187-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 188-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
 189-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 190-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 191-WAGNER LAGO (PP-MA)
 192-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 193-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
 194-WASNÝ DE ROURE (PT-DF)
 195-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 196-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 197-ZONTA (PP-SC)
 198-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. HELENO (PMDB-RJ)
 2-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
 3-JOÃO LYRA (PTB-AL)
 4-JOSIAS GOMES (PT-BA)
 5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-MAURÍCIO RABELO (-)

Assinaturas Repetidas

1-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 2-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 3-ENIO BACCI (PDT-RS)
 4-FEU ROSA (PP-ES)
 5-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 6-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 7-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
 8-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
 9-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
 10-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 11-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 12-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 13-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
 14-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 15-PEDRO CANEDO (PP-GO)
 16-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 17-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 18-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 19-WAGNER LAGO (PP-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO